

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0269/2016, foi disponibilizado na página 788/798 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/07/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Yousseph Elias Calixto (OAB 142957/SP)  
Emerson Faccini Rodrigues (OAB 204424/SP)

Teor do ato: "Vistos SPARTACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa GRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, em razão de duplicatas de fornecimento e entrega de produtos vencidas, não pagas e protestadas, no valor de R\$ 85.690,00. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, porém não elidiu a falência. A autora manifestou-se para reiterar seu pedido inicial de decretação da quebra da requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de se produzir provas em audiência e pelo fato dos documentos juntados com a inicial justificarem o pedido de falência. O pedido de falência procede. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. O título de crédito que embasa o pedido é regular e foi devidamente protestado. Segundo a Súmula 52 do TJSP, "para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada". Confira-se, nesse sentido, os julgados do E. TJSP: Ementa: "Agravado de Instrumento. Falência com base no artigo 94, III, "b", da Lei nº 11.101/2005 (atos fraudulentos/alienação do ativo). Quebra requerida com base em sentença judicial, transitada em julgado, não cumprida. Desnecessidade de observância do princípio da cartularidade e do protesto cambial. Citação da pessoa jurídica feita em pessoa sem poderes de apresentação. Citação recebida sem ressalva. Nulidade inexistente, aplicada a teoria da aparência. Inaplicável à falência fundamentada no artigo 94, III, "b", da LRF o piso de 40 salários-mínimos. A eventual circunstância da empresa-falida não ser insolvente, não impede o decreto de quebra, sendo suficiente a crise econômico-financeira e o inadimplemento de obrigação líquida e certa. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para atingir o patrimônio particular dos sócios, pode ser declarada incidentalmente no processo de falência, desde que observada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Agravo provido, em parte, apenas para afastar a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios e estender a eles os efeitos patrimoniais da quebra. (TJSP; AI n. 0118662-79.2007.8.26.0000; Rel. Des. Pereira Calças; Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Data do Julgamento: 28/01/2009; Data da Publicação: 17/03/2009). De mais a mais, a defesa não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar o pleito aventado nos autos. Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, ficou decidido: "... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido". No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) a BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI, CNPJ n. 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, Ed. Biblioteca, República, CEP 01047-010, SP/SP. Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as

ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.7) Intime-se o Ministério Público.8) P.R.I.C."

SÃO PAULO, 13 de julho de 2016.

Fabiana Almeida Evangelista  
Escrevente Técnico Judiciário